

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Artigo/Verba: Art.6º - Transparência fiscal
- Assunto: Sociedade Angariação Imobiliária
- Processo: 27139, com despacho de 2024-10-30, do Chefe de Divisão da DSIRC, por subdelegação
- Conteúdo: A questão colocada prende-se com o enquadramento da sociedade, com a atividade de angariação imobiliária, no regime de transparência fiscal.

O Art. 6º do CIRC prevê o regime de transparência fiscal.

Concretamente quanto às sociedades de profissionais, exige o Art. 6º/4 a) subalínea 1) do CIRC que, para ser aplicável o regime de transparência fiscal àquelas sociedades, estas têm de ser constituídas para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o artigo 151º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade.

Com a Lei nº 2/2014, de 16 de janeiro, alterou-se o Art. 6º do CIRC, com introdução de uma nova subalínea 2) na al. a) do nº 4 daquele preceito, que veio dispor que considera-se uma sociedade de profissionais a sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, durante mais de 183 dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Neste caso, o sócio único da sociedade, detentor da totalidade do capital social, exerce, através da sociedade, a atividade profissional de Angariação Imobiliária, tal como se encontra definida nos termos do Art. 4º do DL 211/2004, de 20 de agosto, sendo uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o artigo 151º do Código do IRS, designadamente Comissionista sob o nº 1319, e que, neste período, é a única atividade desenvolvida pela sociedade, sendo o seu sócio único profissional dessa atividade. (Entendimento tomado do processo n.º 482/2019 da DS IRC, PIV 15006, também vertido em Ficha Doutrinária).

Desta forma, os pressupostos encontram-se verificados, e a sociedade, por preencher o conceito de sociedade de profissionais, de acordo com o disposto no Art. 6º do CIRC, nº 4, alínea a), subalínea 1), encontra-se sujeita ao regime de transparência fiscal.